



**Rio Grande do Sul**  
**Município de Alpestre**  
**Praça Tancredo Neves, 300**  
**C.N.P.J. 87.612.933/0001-18**  
**Departamento de Compras e Licitações**

**ATA DE SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES PARA CREDENCIAMENTO DE  
CHAMAMENTO PUBLICO**

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de Dois Mil e Vinte e Três no endereço sito a Praça Tancredo Neves, cidade de Alpestre, reuniu-se, a partir das 13:00 horas, reuniu-se a comissão incumbida de dirigir o Procedimento Licitatório do Credenciamento nº 05/2023, a fim de receberem os invólucros contendo a documentação das empresas interessadas.

Abertos os trabalhos, foi verificado os documentos da seguinte empresa:

NOME	
LABORATÓRIO PANISSI LTDA	CNPJ: 03.149.012/0001-70

Após verificado os documentos, a seguinte empresa foi credenciada.:

NOME	
LABORATÓRIO PANISSI LTDA	CNPJ: 03.149.012/0001-70

Ressalta-se que o período de credenciamento ainda está vigente. Se houver novos interessados, será lavrada nova ata.

Concluídos os trabalhos, o presidente da Comissão determinou o CREDENCIAMENTO da empresa acima listada. Em seguida será dado prosseguimento ao processo. Nada mais a tratar, a sessão foi encerrada e lavrada a presente ata que lida e aprovada vai assinada pela Comissão.

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

TÓLEMAN ALAN PICOLI  
Presidente Comis. Licitações

EVANDRO ADAO PARTICHELI  
Membro Comis. Licitações

MARCOS ANDRÉ PASA  
Membro Comis. Licitações



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

**Ilmo. Sr. Tóleman Alan Picoli.**

**Presidente da Comissão de Licitação.**

**Ilmo. Srs. Membros da Comissão de Licitações**

**Exmo. Sr. Valdir José Zasso**

**Prefeito Municipal de Alpestre/RS.**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº  
05/2023 (PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº  
143/2023) CREDENCIAMENTO DE  
PRESTADORES DE LABORATÓRIOS,  
PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES  
LABORATORIAIS.**

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento supra, cumpre destacar o que segue:

O credenciamento tem origem doutrinária e jurisprudencial, foi utilizado por muito tempo nas contratações públicas brasileiras sem que houvesse previsão legal expressa.

Apenas há alguns anos a matéria passou a ser objeto de regulamentação. Em âmbito federal, a IN nº 5/2017, que regulamenta o instituto para a contratação de serviços sob o regime de execução indireta e recentemente a Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Lei de Licitações.

O credenciamento, como se sabe, não é uma figura nova no ambiente das contratações públicas. A doutrina, conforme JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. pp. 74-78 e a jurisprudência, por todos, ver Acórdão no 3.567/2014,



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas União. [2] construídas à luz da Lei nº 8.666/93 já admitiam sua utilização pelo gestor público. Acontece que agora ela está positivada no ordenamento e foi mais bem regulamentada pelo legislador, o que leva a necessidade de uma análise pormenorizada dos seus novos contornos jurídico-procedimentais.

O credenciamento sempre foi muito utilizado, inclusive pelo nosso Município, seguindo os conceitos estabelecidos pela doutrina e principalmente pelos julgados tanto judiciais quanto das Cortes de Contas.

Sobre o tema lecionam Bernardo Strobel Guimarães, Jordão Violin e Pedro Henrique Braz de Vita para o site Consultor Jurídico1:

Inicialmente é importante destacar que o credenciamento foi previsto na Lei nº 14.133/2021 como uma das espécies de procedimentos auxiliares, que nada mais são do que instrumentos que podem ser utilizados para auxiliar o procedimento licitatório ou mesmo vir a substituí-lo em certos casos. Tratam-se, basicamente, de ferramentas à disposição da Administração para reduzir a complexidade e aumentar a celeridade e a eficiência do processo de contratação.

Sob a vigência da Lei nº 8.666/93 o credenciamento foi amplamente utilizado naqueles casos em que não era viável a escolha de apenas um particular para suprir os interesses da Administração; nas situações em que a efetiva satisfação da necessidade pública demandava a constituição de uma espécie de *banco de fornecedores*, composto por todos os particulares que preenchessem requisitos previamente fixados em regulamento, e que seriam convocados, segundo critérios objetivos de distribuição, para firmar contratos à medida em que isso se fizesse



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

necessário. Com a edição, entretanto da Lei nº 14.133/2021, qualquer novo credenciamento deve seguir seus comandos sob pena de ilegalidade. Assim, segue a Lei nº 14.133/2021, por força do artigo 194.

O procedimento segue os preceitos materiais descritos na Lei 14.133/2021.

Visando diminuir o grau de generalidade desta definição, que ensejou uma série de questionamentos acerca da utilização do instituto por parte dos gestores públicos, o legislador estabeleceu nos incisos do art. 79 as hipóteses de utilização do credenciamento. No caso do serviço contratado, a possibilidade de contratação pela administração pública por meio de credenciamento ficou expressamente prevista no inciso II do artigo 79, in versis:

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - **com seleção a critério de terceiros**: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.”

O edital prevê corretamente que ao Município compete delimitar valores e demandas a serem atendidas de forma objetiva. Já a escolha /seleção de quem prestará o serviço é do beneficiário direto do serviço. Importante observar ainda que para além de definir hipóteses de cabimento do credenciamento, o legislador estabeleceu uma série de regras a serem observadas pela Administração visando sua utilização adequada. Ainda, estabelece o inciso I do parágrafo único do artigo 79 que a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, e obviamente a publicidade dos credenciados. Esse *sítio eletrônico oficial*, naturalmente, é o assim chamado Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 174, §2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. A divulgação no PNCP é obrigatória.

Por: Cid Capobiango Soares de Moura, Advogado especialista em Mercado Público, mestrado internacional em Gestão e Auditoria, professor universitário de Direito Administrativo, <https://www.consultordoprefeito.org/single-post/o-processo-de-credenciamento-na-nova-lei-de-licita>:



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

“A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021), conceitua o credenciamento como o “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados” (art. 6º, XLIII).

O credenciamento, o qual é definido pela referida norma como um procedimento auxiliar das contratações públicas, pode ser utilizado em compras simultâneas com condições padronizadas, quando a seleção do contratado ficar a cargo do beneficiário direto da prestação do serviço ou quando a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação (art. 79, incisos I, II e III).”

Dentre outras exigências, o procedimento de credenciamento deve ser amplamente divulgado, de forma a possibilitar o cadastramento permanente de novos interessados. Ademais, especificamente no caso de contratações paralelas e não excludentes, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda.

O credenciamento já era utilizado antes da Lei Nacional n.º 14.133/2021, notadamente nas contratações de exames médicos e laboratoriais, porquanto o interesse público era melhor atendido pela celebração de contratos com vários fornecedores, possibilitando aos usuários o maior número de opções na prestação do serviço.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

Nesse mesmo dispositivo, o legislador determinou que a Administração deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados, endossando assim o entendimento firmado pelo TCU sob a égide da Lei nº 8.666/93 (Acórdão 2.707/2014 — Plenário).

No caso em análise, o presente credenciamento ocorreu com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo solicitação do setor requisitante, justificativa da aquisição, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura.

O edital definiu condições padronizadas de contratação e nas hipóteses dos incisos I e II do caput do artigo 79, definiu previamente e com pesquisa de preços o valor da contratação.

Ainda oriento pela necessidade de regulamentação da matéria na esfera de cada Ente Público, a fim de atender o exposto na Nova Lei de Licitações.

Com relação ao credenciado **LABORATÓRIO PANISSI**, CNPJ nº 03.149.012/0001 – 70, por seu turno, demonstra preencher os requisitos legais para participar do presente credenciamento, bem como firmar contrato administrativo. E, conforme Ata de Abertura, Julgamento e Classificação das Propostas, o período de credenciamento ainda está vigente. Caso havendo novos interessados, será lavrada nova ata. Assim, foi determinado o credenciamento da empresa acima listada.

Pelo exposto, entendo não haver óbices a adjudicação e homologação da empresa credenciada **LABORATÓRIO PANISSI**, CNPJ nº 03.149.012/0001 – 70, nos termos do Art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

É o Parecer.

Alpestre, aos 03 de novembro de 2023.

*Linonrose Scaravonatto*  
**Adv. Linonrose Scaravonatto**  
**OAB/RS 62.637**  
**Assessora Jurídica**